

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº: 0800042-20.2015.4.05.8502 -**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ESTANCIA/SE (e outros)

ADVOGADO: THAYNARA SANTOS MACENA (e outros)

7ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

**DECISÃO**

## 1. Cito trecho da petição inicial:

Instaurou-se o Inquérito Civil Público decorrente da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001590/2012-69, iniciado no âmbito dessa Procuradoria da República no Estado de Sergipe a partir de mensagem recebida através do endereço eletrônico da PR/SE, na qual foi noticiado, genericamente, o descaso com a região da Praia do Saco, consistente na verificação de circulação irregular de veículos em área de praia, equipados com sons de alta potência, e que realizam manobras perigosas (fls. 03/04).

Como providências apuratórias iniciais, determinou-se, nos termos do despacho de fls. 05/05-v, a expedição de ofício à Prefeitura de Estância, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação fundamentada sobre a representação de fls. 03/04, indicando, especialmente, que providências vem sendo adotadas para sanar as irregularidades noticiadas.

Em resposta à requisição ministerial, a Prefeitura de Estância informou, através do Ofício Nº 337/2012 (fls. 09/13), que placas informativas proibindo o tráfego de veículos nas areias já foram confeccionadas e seriam instaladas nos locais solicitados. Quanto à poluição sonora, noticiou que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente já adquiriu equipamentos para aferir o volume do som e, em parceria com o Ministério Público, a Polícia Militar e a SMTT realizaria operações surpresa nas praias do Município de Estância, a fim de apreenderem os veículos equipados com os chamados "paredões", causadores dos problemas relacionados à poluição sonora.

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Estância/SE (fls. 09/13), o MPF oficiou novamente o ente público municipal, através Secretaria Municipal de Urbanismo e meio Ambiente de Estância/SE, para que informasse se já haviam sido instaladas as placas informativas da proibição do tráfego de veículos nas areias da Praia do Saco, bem como para que fornecesse os relatórios das operações surpresa de combate à poluição sonora praticada na referida praia.

Em atendimento à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente prestou as seguintes informações às fls. 16/21:

*"1) As placas informativas da proibição do tráfego de veículos nas areias da Praia do Saco foram instaladas nas datas de 09 a 13 de fevereiro de 2013, conforme relatório em anexo, SMTT de Estância;*

2) Com relação às operações surpresa para combate à poluição sonora, não foram feitas em virtude dos aparelhos de medição terem sido devolvidos na administração anterior, conforme termo de devolução em anexo".

Diante das informações supratranscritas, o Ministério Público Federal determinou mais uma vez a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Estância/SE (fls.22/23), desta vez requisitando-lhe que informasse quais as medidas que seriam adotadas para combater a poluição sonora na praia do Saco e que esclarecesse, inclusive, se já tinha sido providenciada a aquisição de aparelhos de medição (decibelímetros).

Concomitantemente à diligência supra relatada, foi expedido memorando à Chefia Administrativa da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (f.24), solicitando-lhe a liberação de servidor da Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA), para a realização de diligência na praia do Saco, município de Estância, com o objetivo de verificar a existência no local de placas indicativas da proibição de circulação de veículos na área de praia, bem como o possível desrespeito a tal proibição.

O RELATÓRIO 42/2013/ASSPA/SE de fls. 25/44 registrou a ausência de placas indicativas de proibição de circulação de veículo, a presença de veículos estacionados nas areias da praia do Saco e na Ponta do Saco e, durante o horário de permanência do servidor do MPF no local, ausência de poluição sonora.

Desse modo, observou-se que apesar de ciente o Município de Estância do tráfego irregular de veículos na referida praia (conforme documentação encaminhada pelo MPF - fls. 03/04 do ICP) e de haver informado a esta Procuradoria da República ter colocado placas informativas da proibição (ofício de fl. 16/17), diligência *in loco* realizada por servidores do Ministério Público Federal constatou a ausência das referidas placas no local (Relatório nº 42/13/ASSPA/PR/SE - fls. 25/39). Ao contrário, a inspeção empreendida *in loco* pelo MPF verificou evidências da efetiva circulação irregular de veículos na praia (vide fotografias de fls. 27/39 do ICP), além da existência de dois acessos à areia da praia entre a Igreja e a praia Ponta do Saco, facilitando a entrada dos veículos, ambas sem qualquer placa de advertência.

À f. 45, a Prefeitura Municipal de Estância informou que não possuía nenhum equipamento de medição sonora no Departamento de Meio Ambiente, mas que já havia convocado reunião com o Conselho Municipal de Meio Ambiente para a aprovação de compra desses equipamentos.

Com o intuito de discutir a possibilidade de resolução extrajudicial das questões relacionadas à circulação irregular de veículos em área de praia e da poluição sonora produzida por sonorização automotiva na praia do Saco, este órgão ministerial solicitou, através do Ofício nº 159/2013/MPF/PRSE - 3ºOTC (f. 50), a presença de representantes do Município de Estância na sede da PR/SE para uma reunião. Todavia, embora o Procurador do Município de Estância tenha sido devidamente notificado, ninguém compareceu ao ato (certidão à f. 53).

Pretende-se, deste modo, obter com a presente demanda tutela jurisdicional apta a compelir o Município de Estância a adotar providências efetivas no sentido de impedir o tráfego de veículos automotores na Praia do Saco. Do mesmo modo, busca-se obrigar o Município de Estância, a ADEMA e o Estado de Sergipe (este último via Polícia Ambiental) a combater a poluição sonora praticada na praia do Saco, garantindo-se, deste modo, o respeito ao ordenamento jurídico-ambiental.

2. Pede-se tutela antecipada para que o Município de Estância seja compelido a coibir tanto a

circulação de veículos na faixa de areia, como a poluição sonora derivada do uso de equipamentos de som de alta potência.

3. Notificados, ADEMA e Município de Estância apresentaram informações preliminares; só a ADEMA contestou (id. 4058502.455278).

4. Passo a decidir.

### **Preliminares**

5. O MPF é **parte legítima** e o feito é da competência da Justiça Federal tendo em vista que a praia é bem da União, área de preservação permanente, que estaria sendo danificada pela omissão dos réus em exercer seu poder de polícia.

6. Os réus são **partes legítimas**, pois: **(a)** a poluição sonora é ilícito penal (Art. 42 do Dec.-Lei N° 3.688/41; Art. 54 da Lei N° 9.605/98), cuja repressão é da alçada dos órgãos policiais estaduais, notadamente Polícia Militar Ambiental, órgão do Estado de Sergipe; **(b)** consoante Convênio de cooperação técnica e administrativa ADEMA/SEMARH/Município de Estância n. 003/2014 (id. 4058502.454683), o poder de polícia ambiental é desempenhado pelo Município de Estância e, em grau suplementar, pela ADEMA. Outro ponto é que, em tese, cabe primordialmente ao município organizar a ocupação de seu território, inclusive, no tocante ao acesso às praias, como será exposto adiante. Com base nisso e na alegação de omissão do poder de polícia ambiental, são as partes legítimas.

### **Verossimilhança**

7. Os réus não controvertem sobre os fatos narrados na inicial e comprovados no Inquérito Civil Público n° 1.35.000.001590/2012-69. De acordo com as fotos contidas no ICP e também como é de conhecimento comum, a Praia do Saco vem sendo degradada por centenas de veículos circulando na faixa de areia, **como se a faixa de areia fosse uma grande avenida**. Igualmente incontestado que veículos com sistemas de som altamente potentes ("paredões") são ligados dentro da praia, perturbando o sossego de todos e também dos animais marinhos (v.g. área de desova de tartarugas marinhas - Projeto TAMAR).

8. Consoante fl. 16/21 do ICP, o Município de Estância nunca negou sua responsabilidade e até ensaiou resolver a questão extrajudicialmente. Não obstante a promessa, as placas e barreiras físicas jamais foram instaladas (RELATÓRIO 42/2013/ASSPA/SE de fls. 25/44). No mesmo sentido, Relatório n° 42/13/ASSPA/PR/SE - fls. 25/39. As fotos de fls. 27/39 provam que

veículos persistem circulando na faixa de areia, havendo vários acessos disponíveis e que nada foi feito.

9. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o art. 14 do Decreto nº. 5.300/04 fixa competências específicas aos mesmos[1] e, de modo preciso quanto ao objeto do processo, vale citar o art. 21:

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da

específica.

§ 1o **O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental**, assegurará no âmbito do planejamento urbano, **o acesso às praias e ao mar**, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2o A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3o As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.

§ 4o As providências descritas no § 1o não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

10. E no caso do Município de Estância, houve adesão ao programa federal "Projeto Orla", com vistas à regularização da ocupação do espaço em contato com praias e adjacências[2]. Isso coincide com o Plano Diretor do Município de Estância, cujo art. 18, II trata a as praias do Abaís e do Saco como Zona Urbana de Interesse Turístico, devendo seguir a diretriz de *"consolidação da frente marítima da localidade como espaço de referência urbana e ambiental, com ênfase no tratamento paisagístico e saneamento ambiental..."*[3].

11. A organização do acesso às praias também precisa submeter-se aos condicionamentos

ambientais específicos do **ecossistema do sul de Sergipe e norte da Bahia**. É o que ordena a Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 1995 do IBAMA:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto Nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER Nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no no processo nº 02001.000128/95-13;

Considerando a necessidade de proteção e manejo das tartarugas marinhas, *Dermochelys coriacea*, *Chelonia mydas*, *Eretmochelys imbricata*, *Lepidochelys olivacea* e *Caretta carreta*, existentes no Brasil;

Considerando que a Lei 4.771/65, de 15 de setembro de 1965, em seu art. 2º, letra "f", considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situada nas restingas;

Considerando que a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê em seu art. 3º o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade à conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;

Considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;

Considerando que o IBAMA através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas naquelas áreas;

Considerando que a estratégia mundial para a conservação das tartarugas marinhas recomenda que as desovas permaneçam nas praias de postura, reduzindo as transferências para cercados de incubação;

Considerando que o trânsito de veículos nas praias ou nas suas proximidades causa a compactação de ninhos, atropelamento de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar e perturba as fêmeas matrizes durante a desova;

Considerando que alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito da nidificação, RESOLVE:

Art. 1º. **Proibir o trânsito de qualquer veículo** na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

(...)

**d) no Estado de Sergipe, a partir da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (município de Pacatuba), e da praia de Santa Isabel (município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;**

12. E é competência municipal a ordenação do seu território que, obviamente, ao manter os acessos às praias, deverá obedecer às normas ambientais, evitando o trânsito de veículos numa área que só deveria ser acessível a banhistas. O tema também ganhou espaço na Lei Orgânica Municipal[4]:

Art. 212. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

(...)

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento, especialmente **nas praias** e rios;

III - preservar **as dunas da sua faixa costeira**, os seus manguezais e as cabeceiras dos mananciais;

13. Adiante, o Código Municipal do Meio Ambiente (LC 18/2008)[5]:

#### Seção II - Controle da Poluição Sonora

Art. 106. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para aferição de seu potencial sonoro.

§ 1. Entende-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

(...)

Art. 171. Desobedecer qualquer disposição desta lei relativa à difusão sonora: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou multa diária.

14. Acerca de veículos trafegando fora das áreas permitidas ou, por exemplo, com equipamento sonoramente poluentes, há o art. 176 do mesmo Código:

Art. 176. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou multa diária.

15. O Código municipal prevê inúmeras sanções administrativas. A conferir:

Art. 44. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 45. Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

(...)

II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - lavrar notificações, autos de inspeção e vistoria;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;  
e

Art. 144. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

16. E por **agentes de fiscalização** deve-se entender os integrantes da Superintendência Municipal de Transportes - SMTT e **Guarda Municipal**, estes também dotados de competência para imposição de multas inclusive por violações à legislação de trânsito (art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro)[6], como pacificou o STF no RE 658570.

17. Em suma: **(a)** o Município de Estância é obrigado a proteger a praia, evitando o acesso ilegal de veículos; **(b)** há suporte jurídico para a realização de fiscalizações, apreensões de veículos, multas, etc., aliás, como acontece em inúmeros municípios litorâneos Brasil afora; **(c)** o exercício de poder de polícia assegura não só a proteção ambiental, mas também o livre acesso do povo às praias, visto ser impossível uma pessoa usufruir do mar, só ou com sua família, cerca de dezenas de automóveis, pesado som automotivo, etc; **(d)** tal poder de polícia não vem sendo realizado; **(e)** não se trata de responsabilizar o município por fato de terceiro e sim, compelir que o mesmo saia da letargia e proceda à atividade-meio de poder de polícia administrativa e ambiental.

### ***Periculum in mora***

18. A permanência do trânsito de veículos na faixa de areia, com ou sem sistemas de som de alta potência é flagrantemente ilegal, criando lesão a uma série de bens jurídicos: **(a)** dano ambiental tendo em conta que a Praia do Saco é local de desova de tartarugas, é área de frágil restinga, área de preservação permanente<sup>[7]</sup>, cujo trânsito automotor é expressamente vedado e de difícil e caríssima reparação; **(b)** sistemas de som automotivo além de perturbar a tranquilidade, tornam impossível que a coletividade usufrua do bem de uso comum que é a praia, posto ser insuportável permanecer sequer próximo a um equipamento dessa natureza; **(c)** o atual estado de coisas emporcalha a praia, "privatiza" o espaço público, gerando uma **péssima imagem para o turismo**; **(d)** com a proximidade do fim do ano e Verão, é apenas questão de tempo para o aprofundamento dos problemas ora examinados.

19. E não se perca de vista: praia + veículos automotores sem fiscalização + banhistas de todas as idades + consumo corriqueiro de bebidas alcoólicas = **potencial tragédia**.

20. Não há risco reverso. Ao contrário: a ação municipal evitará o aprofundamento do dano, evitando eventual responsabilização civil por omissão.

21. Sublinho que a Praia do Saco, conforme mapas do ICP e conhecimento comum, é de pequena extensão, sendo perfeitamente possível o cumprimento da antecipação de tutela abaixo delineada.

### **Conclusão**

22. **Defiro a antecipação de tutela** para que o Município de Estância coíba e reprima, dentro de sua competência, a permanência e trânsito de veículos automotores (motocicletas, caminhões, caminhonetes, automóveis de todo o tipo, "buggys", quadriciclos, etc) na Praia do Saco, devendo tomar as seguintes medidas, dentre outras que entender oportunas:

22.1. o efetivo exercício de seu **poder de polícia administrativo e ambiental**, fiscalizando/autuando/apreendendo/multando, principalmente em dias de maior movimento nas praias como fins de semana e feriados, ao menos uma vez por semana, aplicando as sanções administrativas, apresentando **relatório mensal a este juízo**, comprovando o cumprimento da ordem, com a lista das ocorrências/autuações/providências tomadas;

22.2. a instalação de **placas proibitivas**, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 42/12/ASSPA/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 27 - foto 02; fl. 28 - foto 03; fl. 29 - foto 06; fl. 30 - foto 08; fl. 31 - fotos 09 e 10; fl. 32 - fotos 11 e 12; fl. 35 - foto 17; fl. 37 - foto 22; fl. 38 - fotos 23 e 24), bem como **indicando telefone para atendimento de denúncias**;



22.3. a colocação de barreiras físicas, fixas ou móveis, ao que for considerado mais tecnicamente adequado, impedindo o acesso de veículos à praia, consoante relatório ASSPA/PR/SE nº. 42/2013, em especial às fls. 27 (foto 02) e 29 (foto 06) ou em locais adjacentes, conforme for mais adequado e efetivo aos fins desta decisão.

23. Acerca do item 22.1, sublinha-se que a obrigação do Município de Estância é de meio (manter as fiscalizações, reprimindo as condutas indesejadas), não pela autoria das eventuais infrações/crimes/contravenções perpetradas pelos motoristas ou banhistas.

24. **Prazo:** 30 dias para cumprimento e **prova nos autos**, devendo o Município de Estância informar ao juízo, até o quinto dia útil de cada mês, o andamento das medidas (item 22.1).

25. **Sanção pelo descumprimento:** multa diária de R\$ 1 mil, sem prejuízo de outras sanções. Intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Estância, ou seu substituto em exercício.

26. **Observação:** a falta momentânea de equipamentos para medir a poluição sonora (decibelímetros) não é justificativa para descumprimento da ordem, pois a vedação ao ingresso de veículos na faixa de areia da Praia do Saco não depende de tal equipamento. Ademais, a colocação de barreiras + fiscalização já inibirá, ao menos parcialmente, a poluição sonora e boa parte dos problemas narrados na petição inicial.

### **Outras providências**

27. No prazo comum de 10 dias, intimem-se:

27.1. o MPF para: a) falar sobre a contestação e documentos; b) justificadamente, indicar os meios que pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide

27.2. os réus para mesma finalidade "b" supra, sob pena de julgamento antecipado

27.3. a União para dizer se tem interesse em intervir na presente ação e, se for o caso, indicar as provas que pretende produzir.

---

[1] Art. 14. O Poder Público Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o PMGC, observadas as diretrizes do PNGC e do

PEGC, bem como o seu detalhamento constante dos Planos de Intervenção da orla marítima, conforme

previsto no art. 25 deste Decreto;

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro,

mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento

estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.

[2] <http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/gerenciamento-costeiro/projeto-orla/municipios-atendidos>

[3] <http://estancia.se.gov.br/portal/noticias/n188-c4851oy3dsapyflh9ky5/lc.nro31.2010.pdf>

[4] [http://estancia.se.gov.br/portal/noticias/n47-yaqg7hasi25f43ovylgp/lei\\_organica\\_municipal\\_de\\_estancia\\_de\\_1990.pdf](http://estancia.se.gov.br/portal/noticias/n47-yaqg7hasi25f43ovylgp/lei_organica_municipal_de_estancia_de_1990.pdf)

[5] <http://estancia.se.gov.br/portal/noticias/n190-7y99w6n4kugyw8yov7xs/lno18.2008.pdf>

[6] Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

[7] Lei 12.651/12 - Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;



Processo: **0800042-20.2015.4.05.8502**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL SOARES SOUZA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 23/10/2015 13:04:17**

**Identificador: 4058502.460737**



1510231304177830000000460590

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>